CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3434/1997

Ementa

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
16/07/1997		

Status de Vigência

Em vigor

LEI Nº 3.434 DE 16 DE JULHO DE 1997

"Dá nova redação a dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 149, 150, 151, 152, 156 e seus parágrafos e incisos e o § 2º do artigo 272, todos da Lei 1402 de 30 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 149 - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença para tratar de interesse particular, sem vencimentos, por tempo não superior a 02 (dois) anos, contínuos ou não.

"§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse público.

"§ 2º - Considera-se inconveniente ao interesse público a concessão da licença de que trata este artigo, quando:

"I - o afastamento exigir a nomeação de novo funcionário para desempenhar as funções daquele que for se afastar;

"II - o afastamento prejudicar o bom andamento dos serviços públicos municipais.

"§ 3º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

"§ 4º - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo".

"Art. 150 - A fruição de licença para tratar de interesse particular acarretará ao funcionário afastado os seguintes efeitos:

"I - o tempo de afastamento para gozo da licença será desconsiderado para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço, reiniciando-se a sua contagem, para esse efeito, a partir da reassunção do exercício do cargo, nos termos do § 1º do artigo 239.

"II - no ano em que reassumir o exercício do cargo, o funcionário não poderá participar de promoção em sua carreira; e

"III - perda do direito à licença-prêmio".

"Art. 151 - O funcionário só poderá reassumir a qualquer tempo o exercício do cargo, desistindo da licença, desde que os seus superiores hierárquicos concordem com a reassunção antecipada.

"Parágrafo Único - Os funcionários docentes só poderão reassumir antecipadamente o exercício do cargo no recesso escolar".

"Art. 152 - O Prefeito poderá, a qualquer tempo, convocar o funcionário afastado para reassumir o exercício de seu cargo.

"§ 1º - A convocação do funcionário será feita pessoalmente quando conhecido seu endereço e por aviso publicado na imprensa local quando não se souber o seu domicílio ou residência.

"§ 2º - O funcionário terá o prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo quando convocado para esse fim, findo o qual as ausências serão consideradas faltas injustificadas".

"Art. 156 - Não terá direito à licença-prêmio, o funcionário que durante o período aquisitivo, houver:

"I - sofrido pena de suspensão;

"II - gozado de licença para tratar de interesse particular ou por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;

"III - gozado de licença para candidatar-se a cargo eletivo;

"IV- gozado de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, e ou faltado ao serviço por motivo de doença, por tempo superior a 90 dias, consecutivos ou não;

ESTADO DE SÃO PAULO

"V - cometido mais de 30 (trinta) faltas injustificadas, justificadas ou abonadas, por qualquer motivo, exceto por motivo de doença, consecutivas ou não;

"VI - faltado injustificadamente ao serviço por mais de 6 (seis) dias, consecutivos ou não.

"§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o funcionário incorporado à Guarda Municipal de Indaiatuba, que tenha exercido o cargo de Guarda Municipal durante todo o período aquisitivo, só perderá o direito à licença-prêmio se tiver sofrido penas de suspensão durante esse período que somem mais de 10 (dez) dias, ou tiver sofrido penas de multa equivalentes a mais de 10 (dez) dias de serviço.

"§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, somam-se as penas de suspensão às penas de multa.

"§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, somam-se os períodos de licença às faltas por motivo de doença.

"§ 4º - O disposto no § 1º deste artigo abrange todos os cargos de carreira da classe da Guarda Municipal".

"Art. 272 - .....

"§ 1º - .....

"§ 2º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, durante o período de 12 meses, por mais de 45 dias interpolados, sem justa causa".

Art. 2º - A conseqüência prevista no art. 150 e seu inciso III e no art. 156 e seu inciso II e III, da Lei 1.402 de 30 de dezembro de 1975, só se aplica às licenças que venham a ser concedidas a partir do início da vigência desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 16 de julho de 1997.

Reinaldo N Lopes Cruz

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL